LEI Nº 726 DE 20 DE SETEMBRO DE 1.989

"Introduz Alteração na Lei nº 704, de 17 de Julho de 1.989 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º- Fica acrescentado à Lei nº 704, de 17 de Julho de 1.989, os artigos e parágrafos seguintes:

Art. 2º- A remuneração mensal do Professor do Ensino Fundamental, Classe "A" "B" e "C", de que trata os incisos I, II e III, do art. 7º, do Estatuto do Magistério Municipal (Lei 608, de 05/12/86), baseará no valor de sua referência salarial, mais vinte e cinco por cento (25%).

§ 1º- A remuneração mensal do Professor do Ensino Fundamental, Classe "D" e "E", de que trata os incisos IV e V, do Estatuto do Magistério Municipal (Lei nº 608 de 05/12/86, baseará no valor de sua referência salarial, mais trinta por cento (30%).

§ 2º - O Professor de Ensino Fundamental de que trata este artigo, em Regência de 1ª fase, receberá o valor de sua referência salarial, mais vinte e cinco por cento (25%), por turno.

Art. 3º- A remuneração mensal do Professor do Ensino Fundamental, de que trata os incises I, II, III e IV, do artigo 70, do Estatuto do Magistério Municipal, baseará na seguinte

LEI Nº 726 DE 20 DE SETEMBRO DE 1.989

"Introduz Alteração na Lei nº 704, de 17 de Julho de 1.989 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º- Fica acrescentado à Lei nº 704, de 17 de Julho de 1.989, os artigos e parágrafos seguintes:

Art. 2º- A remuneração mensal do Professor do Ensino Fundamental, Classe "A" "B" e "C", de que trata os incisos I, II e III, do art. 7º, do Estatuto do Magistério Municipal (Lei ' 608, de 05\12\86), baseará no valor de sua referência salarial, àmais vinte e cinco por cento (25%).

§ 1º- A remuneração mensal do Professor do Ensino Fundamental, Classe "D" e "E", de que trata os incisos IV e V, do Estatuto do Magistério Municipal (Lei nº 608 de 05\12\86,' baseará no valor de sua referência salarial, mais trinta por cento (30%).

§ 2º - O Professor de Ensino Fundamental de que trata este artigo, em Regência de 1ª fase, receberá o valor de sua referência salarial, mais ' vinte e cinco por cento (25%), por turno.

Art. 3º- A remuneração mensal do Professor do Ensino Fundamental, de que trata os incisos I, II, III e IV, do artigo 7º, do Estatuto do Magistério Municipal, baseará na seguinte

proporção:

a- Professor do Ensino I (RE-1), o valor de sua referência salarial, por turno;

b- Professor de Ensino II (RE-2), o valor de sua referência salarial, mais cinco por cento (5%) por turno;

c- Professor de Ensino III (RE-3), o valor de sua referência salarial, mais dez por cento (10%) por turno;

d- Professor de Ensino IV(RE-4), o valor de sua referência salarial, mais dez por cento (10%).

Parágrafo Único - O Professor de que se trata este artigo, perceberá além de sua remuneração, uma gratificação de até dois e meio por cento (2,5%), como incentivo por cursos intensivos de aprimoramento que tenha participado e concluído, perfazendo o total de cinquenta (50) horas a partir da vigência desta Lei:

Art. 4º- O artigo 16, da Lei nº 704, de 17/07/89, passa a vigorar com a seguinte redação: " Art. 16- A remuneração das Merendeiras e Porteiras Serventes, será proporcional à jornada de trabalho, pela qual fizer opção nunca inferior a oitenta por cento (80%) do valor de sua referência salarial, por vinte (20) horas semanais de trabalho e o valor de sua referência salarial mais trinta por cento (30%) por quarenta (40) horas semanais de trabalho.

Art. 5º- Do anexo I, da mesma Lei 704, de 17/07/89, no cargo onde se lê.

a- Professor-Ensino Fundamental 20 horas, 1A fase, fica excluido os dizeres "20 horas";

b- Professor-Ensino Fundamental- 20 horas, 2ª

proporção:

a- Professor de Ensino I (RE-1), o valor de sua referência salarial, por turno;

b- Professor de Ensino II (RE-2), o valor de ' sua referência salarial, mais cinco por cento (5%) por turno;

c- Professor de Ensino III (RE-3), o valor de sua referência salarial, mais dez por cento (10%) por turno;

d- Professor de Ensino IV(RE-4), o valor de ' sua referência salarial, mais dez por cento (10%).

Parágrafo Único - O Professor de que se trata este artigo, ' perceberá além de sua remuneração, uma gratificação de até dobro e meio por cento (2, 5%), como incentivo por cursos internos ' de aprimoramento que tenha participado e ' concluído, perfazendo o total de cinquenta (50) horas a partir da vigência desta Lei:

Art. 4º- O artigo 16, da Lei nº 704, de 17\07\89, passa a vigorar com a seguinte redação: " Art. 16- A remuneração das Merendeiras e Porteiras Serventes, será proporcional à ' jornada de trabalho, pela qual fizer opção mas nunca inferior a oitenta por cento (80%) ' do valor de sua referência salarial, por 2 vinte (20) horas semanais de trabalho e o valor de sua referência salarial mais trinta por cento (30%) por quarenta (40) horas semanais de trabalho.

Art. 5º- Do anexo I, da mesma Lei 704, de 17\07\89, no cargo onde se lê.

a- Professor-Ensino Fundamental 20 horas, IA fase, fica excluído os dizeres "20 horas";

b- Professor-Ensino Fundamental- 20 horas, 2ª

fase, fica excluido os dizeres "20 horas".

§ 1º- Fica alterado as referencias do Professor- Ensino Fundamental- 1ª fase de 1 a 10, para 1 a 6.

§ 2º- Fica alterado as referências do Professor-Ensino fundamental- 2ª fase, de 5 a 20, para 5 a 10.

Art. 6º- Do anexo, I, da Lei 704, de 17/07/89, fica excluído o quantitative, de cargo e as referencias do Professor-Ensino Fundamental 40 horas, 1ª fase e Professor-Ensino Fundamental 40 horas, 2ª fase, fica também excluído da citada Lei 704, o anexo "V", bem como exclui-se os deozeres: "Conforme o disposto no anexo "V", constante do § Único, do art. 21º.

Art. 7º- Fica alterado os quantitativos dos seguintes cargos constantes de anexo I, da mesma Lei 704, de 17.07.89:

a- Vigilante, grupo ocupacional 2.1 VIGILANTE, de 10 para 20;

b- Agente de Limpeza, Grupo ocupacional 2.2 CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, de 40 para 70, sendo 50 para a Secretaria de Obras, Viação e Ação Urbana;

c- Motorista e Veiculos Leve, Grupo ocupacional 2.4 TRANSPORTE, de 02 para 08;

d- ASSESSOR Administrative, Grupo ocupacional 3.1, APOIO ADMINISTRATIVO, de 04 para 08;

e- Porteiros Serventes, Grupo ocupacional 4. ENSINO de 31 para 55;

f- Professor de Ensino Fundamental- 1ª fase, Grupo ocupacional 4. ENSINO de Ø 60 para 150.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, a partir de 1º de junho de 1.989.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

fase, fica excluído os dizeres "20 horas".

§ 1º- Fica alterado as referências do Professor- Ensi
no Fundamental- 1ª fase de 1 a 10, para 1 a 6.
§ 2º- Fica alterado as referência do Professor-Ensino
Fundamental- 2ª fase, de 5 a 20, para 5 a 10.

Art. 6º- Do anexo, Ã, da Lei 704, de 17/07/89, fica exclu
ído o quantitativo, do cargo e as referencias do
Professor-Ensino Fundamental 40 horas, 1ª fase e
Professor-Ensino Fundamental 40 horas, 2ª fase,
fica também excluído da citada Lei 704, o anexo
"V", bem como excluí-se os deozeres: "Conforme o
disposto no anexo "V", constante do § Único, do
art. 21º.

Art. 7º- Fica alterado os quantitativos dos seguintes car
gos constantes do anexo I, da mesma Lei 704, de
17.07.89:

a- Vigilante, grupo ocupacional 2.1 VIGILANTE, de
10 para 20;
b- Agente de Limpeza, Grupo ocupacional 2.2 CONSER_
VAÇÃO E LIMPEZA, de 40 para 70, sendo 50 para a
Secretaria de Obras, Viação e Ação Urbana;
c- Motorista e Veículos Leve, Grupo ocupacional 2.4
TRANSPORTE, de 02 para 08;
d- ASSESSOR Administrativo, Grupo ocupacional 3.1,
APOIO ADMINISTRATIVO, de 04 para 08;
e- Porteiros Serventes, Grupo ocupacional 4. ENSINO
de 31 para 55;
f- Professor de Ensino Fundamental- 1ª fase, Grupo
ocupacional 4. ENSINO de 60 para 150.

Art. 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publica_
ção, revogando seus efeitos, a partir de 1º '
de junho de 1.989.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS

Administração: DR. ORLANDO SILVA NAZIOZENO

Gabinete do Prefeito Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de setembro de 1.989.

ORLANDO SILVA NAZIOZENO

Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de setembro de 1.989.

ORLANDO SILVA NAZIOZENO

Prefeito Municipal